



Item: 4

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Gabinete da Reitoria – GR

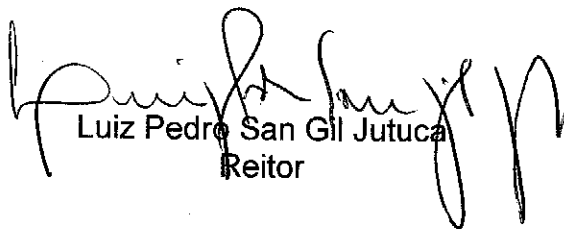
Informação GR nº 304 / 2014

Ref.: Memo nº 02/2014-AKT e Parecer nº 254/2014/PF/UNIRIO/PGF/AGU

Assunto: Encaminha Recurso Administrativo ao Conselho Universitário.

À Sra. Secretária dos Conselhos Superiores, para inclusão na pauta do próximo CONSUNI.

GR, em 09 de dezembro de 2014.


Luiz Pedro San Gil Jutuca
Reitor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
GABINETE DA REITORIA

275

Memorando CG nº 367 /2014

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014.

Ao Senhor
FRANCISCO JOSÉ FELICIANO
Procurador-Geral

Senhor Procurador-Geral,

De ordem do Magnífico Reitor, considerando o Recurso impetrado pelo Prof. Astério Kiyoshi Tanaka, cópia anexa, com base no artigo 22 do Regimento Geral desta Universidade, abaixo descrito:

"Art. 22 - "Das decisões do Reitor cabe recurso para o Conselho Universitário, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, dependendo a sua rejeição do voto de 2/3 (dois terços) dos membros daquele Colegiado." e

considerando que o Conselho Universitário - CONSUNI foi convocado para os dias 13/11/14, às 9h30 (em 1ª convocação), e 14/11/14, às 9h30 (em 2ª convocação), para apreciar e deliberar sobre o mencionado Recurso, conforme Memorando Circular SCS nº 017/2014, anexo; **SOLICITO** emissão de parecer quanto ao procedimento a ser adotado, caso o quórum não seja alcançado, tanto na 1ª como na 2ª convocação, já que a rejeição às decisões do Reitor depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CONSUNI, conforme artigo 22, acima mencionado.

Atenciosamente,

Maria das Graças Madeira
Chefe de Gabinete da Reitoria

Procuradoria Federal, UNIRIO	
Recebido às	11:46 de
Em:	06/11/14
Assinatura	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
GABINETE DA REITORIA

278

MEMORANDO GR Nº 041/2014

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2014.

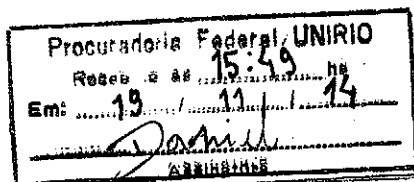
A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO JOSÉ FELICIANO
Procurador-Geral da UNIRIO

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista que não houve quórum para a realização da 461ª Sessão Extraordinária do Conselho Universitário - CONSUNI convocada para os dias 13 e 14/11/2014, conforme Memorando-Circular SCS nº017/2014, anexo, reitero o teor do Memorando CG nº 367/2014, que solicita a emissão de parecer quanto ao procedimento a ser adotado por esta Reitoria no caso em tela.

Atenciosamente,


Luiz Pedro San Gil Jutuca
Reitor





Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Gabinete da Reitoria - GR

Informação CG nº 488/2014

Ref.: Memorando nº 02/2014/AKT.

Assunto: Recurso administrativo encaminhado ao CONSUNI.

De ordem do Magnífico Reitor, ao Sr. Procurador Geral, para instrução da matéria.

CG, em 02 de dezembro de 2014.

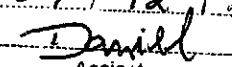
Maria das Graças Madeira
Chefe de Gabinete

Com cópia: Sr. José Carlos Rios, Assessor da Reitoria, para juntar ao Processo nº 23102-003250/2012-09.

A CH/GABINETE

Sobre o uso da data
Houve 02/2014, o assunto foi
tratado no Parecer 254/2014.

9 05
32
Francisco José Feliciano
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Unirio

Procuradoria Federal/UNIRIO	
Recebido às	16:32 hs
Em:	04/12/14
	
Assinatura	

GR, 05/12/14, às 14h32.
Rui Silva de Oliveira



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
Centro de Ciências Exatas e Tecnologia – CCET
Departamento de Informática Aplicada

Memorando Nº 02/2014-AKT

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2014

Do Professor Asterio Kiyoshi Tanaka

À Chefe de Gabinete da Reitoria da UNIRIO

Cópia para a Secretária dos Conselhos Superiores

Referência: Memorando Nº 01/2014-AKT, de 29/10/2014

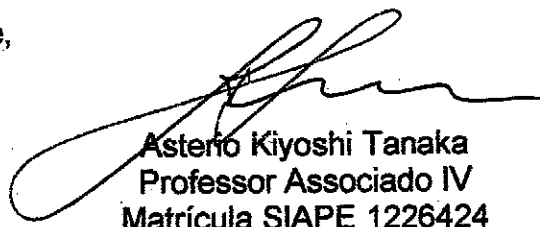
O presente expediente trata do memorando em referência, pelo qual encaminhei RECURSO ADMINISTRATIVO ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), contra a decisão do Reitor exarada na Portaria Nº 867, de 24/09/2014, publicada no Boletim Interno Nº 18, de 30/09/2014.

Tendo ocorrido a convocação da 461ª Sessão Extraordinária do CONSUNI, a qual foi cancelada por falta de quorum nos dias 13 e 14 de novembro passado, solicito informar qual a decisão emitida pelo egrégio Conselho, em vista do que prescreve o Artigo 48 da Lei Nº 9.784/1999, e em razão do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do Artigo 59 do mesmo instrumento legal.

Caso não tenha havido decisão até a presente data, peticiono ao egrégio Conselho Universitário o sobrestamento da pauta até o julgamento do recurso, para garantia da celeridade de tramitação, prevista no Inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal.

Outrossim, solicito a V.S. que o recurso administrativo encaminhado com o memorando de referência, assim como a presente petição e demais documentos decorrentes sejam juntados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23102.003250/2012-09, que deu origem ao recurso.

Atenciosamente,


Asterio Kiyoshi Tanaka
Professor Associado IV
Matrícula SIAPE 1226424

*Recebido em
01/12/2014 (as
14h28) Ivonete S. Lili*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UNIRIO

PARECER nº 254/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU

Processo nº 23.102.001.629/2011-95

Interessado: Reitoria

Assunto: Recurso ao Conselho Universitário.

PAD. Aplicação de penalidade pela autoridade julgadora. Recurso ao Conselho Universitário, com base no artigo 22 do Regimento Geral da Unirio. Não apreciação do recurso por falta de quórum. Incide sobre o caso os incisos I, do artigo 8º do Regimento Geral e o artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Senhor Procurador Chefe,
Dr. Francisco José Feliciano

I – Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo do servidor ASTÉRIO KIYOSHI TANAKA ao Conselho Universitário – CONSUNI, órgão máximo de deliberação coletiva da Universidade, contra a decisão exarada na Portaria nº 867, de 24/09/2014. O recurso teve lastro no artigo 22 do Regimento Geral da UNIRIO, que estabelece que *"Das decisões do Reitor cabe recurso para o Conselho Universitário, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, dependendo a sua rejeição do voto de 2/3 (dois terços) dos membros daquele Colegiado"*.

2. A decisão combatida no recurso é a penalidade de advertência sofrida em decorrência do processo administrativo disciplinar (processo administrativo nº 23102.003.250/2012-09).

3. O Magnífico Reitor encaminhou consulta a esta Procuradoria, pelo memorando GR nº 071, de 19 de novembro de 2014 (fls.278), nestes termos:

Continuação do Parecer nº 254/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU

"Tendo em vista que não houve quórum para a realização da 461ª sessão Extraordinária do Conselho Universitário – CONSUNI convocada para os dias 13 e 14/11/2014, conforme Memorando-Circular SCS nº 017/2014, anexo, reitero o teor do memorando CG nº 367/2014, que solicita a emissão de parecer quanto ao procedimento a ser adotado por esta Reitoria no caso em tela." É o sucinto relatório.

II – Análise Jurídica

4. O artigo 8º, inciso XVI, do Regimento Geral estipula que *"Ao Conselho Universitário compete deliberar sobre recursos submetidos à sua consideração."*
5. Os membros do Conselho Universitário foram regularmente convocados para apreciação e deliberação do recurso interposto pelo servidor, em primeira convocação, para o dia 13 de novembro de 2014 e, caso o quórum mínimo não fosse atingido, em segunda convocação, para o dia 14 de novembro de 2014, conforme memorando circular SCS nº 017/2014, de 06 de novembro de 2014, às fls. 277.
6. A Secretaria dos Conselhos Superiores, no mesmo dia 06 de novembro de 2014, enviou mensagem por correio eletrônico aos Conselheiros (fls. 285 e 287), de ordem do Magnífico Reitor, informando novamente das datas da convocação e acrescentando uma solicitação aos membros titulares para que, na impossibilidade de comparecimento, entrassem em contato com seus respectivos suplentes para representá-los na reunião, de modo a não comprometer o quórum necessário à realização da sessão.
7. Ainda na mesma data (06.11.2014) a Sra. Chefe de Gabinete da Reitoria encaminhou o memorando nº 367/2014 a esta Procuradoria, solicitando manifestação quanto ao procedimento a ser adotado, caso o quórum não fosse alcançado em ambas as convocações, já que a rejeição às decisões do Reitor depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Universitário, na forma do artigo 22 do RG:



Art. 22 - Das decisões do Reitor cabe recurso para o Conselho Universitário, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, dependendo a sua rejeição do voto de 2/3 (dois terços) dos membros daquele Colegiado.

Parágrafo único - Para apreciação do recurso, o Reitor convocará, extraordinariamente, o Conselho Universitário no prazo de 10 (dez) dias contatos da sua interposição. (g.n.)

8. Pela Cota de fls. 283v V. Sa. solicitou à Chefia de Gabinete que juntasse nos autos os comprovantes da convocação extraordinária do CONSUNI e a lista de presença dos conselheiros presentes. Conforme se verifica na cópia da lista de presença (fls.288/293), dos 65 (sessenta e cinco) membros, na primeira convocação compareceram 19 (dezenove), e na segunda convocação compareceram 20 (vinte) membros, o que demonstra que não se atingiu o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para apreciação do recurso.

9. Dessa forma, o Conselho Universitário regularmente convocado por duas vezes não apreciou o recurso do servidor, por não ter sido alcançado o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros. Na realidade nenhuma das convocações alcançou sequer o quórum simples, da maioria de seus membros, para que houvesse deliberação, na forma do artigo 206 do RI:

Art. 206 - Os órgãos Colegiados da Universidade somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros e dentro das atribuições constantes deste Regimento e do Estatuto.

10. O Regimento Geral não aponta uma solução para o caso que se apresenta e não pode esta Procuradoria interpretar norma inexistente, entretanto o Conselho Universitário é órgão normativo, na forma do artigo 8º, incisos I do Regimento Geral.

Art. 8º - Ao Conselho Universitário compete:

I - exercer, na qualidade de órgão deliberativo, consultivo e normativo, a jurisdição superior da Universidade em administração e

gestão econômico-financeira, ressaltada a competência do Conselho de Curadores;

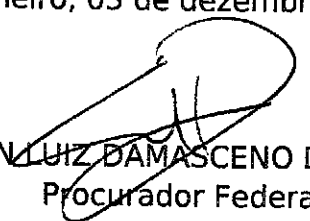
11. Tomando emprestado o disposto no artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30.12.2010): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Pode-se concluir que cabe ao CONSUNI deliberar sobre a não obtenção do quórum qualificado previsto no artigo 22 do RG para apreciação do recurso do servidor, ou aquilo que melhor convier à situação exposta.

III – Conclusão

12. Em resposta ao questionamento formulado sobre qual o procedimento a ser adotado em função da não apreciação do recurso do servidor pelo Conselho Universitário, por falta de quórum, é meu entendimento, salvo outro melhor, que é da competência do Conselho Universitário, na qualidade de órgão normativo, em face da lacuna exposta, deliberar sobre a não obtenção do quórum qualificado previsto no artigo 22 do RG para apreciação do recurso do servidor, ou aquilo que melhor convier à situação exposta.

Este é o parecer, s.m.j.
À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.


EDSON LUIZ DAMASCENO DE SOUZA
Procurador Federal

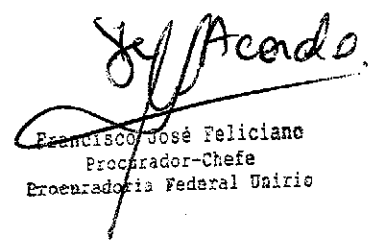
Reitoria-1629-11-PAD-Recurso ao Conselho AK TANAKA.doc
(a11) (b4.6)

Despacho de 186/2014.

AO Mag. Reitor

De acordo.

VR. 04/12/14. as 10h30.
Rúbia de Oliveira


Francisco José Feliciano
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Unirio



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
Centro de Ciências Exatas e Tecnologia – CCET
Departamento de Informática Aplicada

Memorando Nº 01/2014-AKT

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014

Do Professor Asterio Kiyoshi Tanaka
À Chefe de Gabinete da Reitoria da UNIRIO
Cópia para a Secretária dos Conselhos Superiores

Encaminho a V.S. o requerimento anexo, contendo RECURSO ADMINISTRATIVO ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO, com base no Artigo 22 do Regimento Geral da UNIRIO, contra a decisão exarada na Portaria Nº 867, de 24/09/2014, publicada no Boletim Interno Nº 18, de 30/09/2014.

Atenciosamente,



Asterio Kiyoshi Tanaka
Professor Associado IV
Matrícula SIAPE 1226424

ANEXOS:

- Requerimento com 7 (sete) páginas) e dois anexos
 - Portaria Nº 867, de 24/09/2014, com 2 (duas) páginas
 - Defesa Prévia à Comissão do PAD com 14 (catorze) páginas

VR, 29/10/14. às 13h 23.

Priscila de Oliveira.

Ao Egrégio Conselho Universitário da UNIRIO

Inconformado com a penalidade de advertência recebida de acordo com a Portaria Nº 867, de 24/09/2014, publicada no Boletim Interno Nº 18, de 30/09/2014, ASTERIO KIYOSHI TANAKA, Professor Associado, matrícula SIAPE nº 1226424, lotado no Departamento de Informática Aplicada, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia – CCET, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a esse Egrégio Conselho Universitário, com base no Artigo 22 do Regimento Geral da UNIRIO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Para o recorrente, sofrer uma punição na instituição que escolheu para passar seus últimos anos no magistério é algo que não pode aceitar passivamente como contingência da carreira. E sofrê-la pelo exercício de um cargo para o qual foi convidado e que exerceu com toda a dignidade, dedicação e compromisso com a instituição é uma mácula incompatível com o seu currículo.
2. O recorrente ingressou na UNIRIO, por concurso público, em julho de 1997 e, já no ano seguinte, liderou a criação do Departamento de Informática Aplicada. Em 1999, presidiu a Comissão Interdisciplinar que implantou a Escola de Informática Aplicada, da qual foi o primeiro diretor. Como Diretor, coordenou o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação até o processo de reconhecimento do curso, pelo MEC, em 2004.
3. Ao longo do seu tempo na UNIRIO, o recorrente acumulou a função de responsável pela Chefia do Departamento, inicialmente como Diretor da Escola e depois como Decano do CCET. Em 2006, participou do esforço de credenciamento, junto à CAPES, do Programa de Pós-Graduação em Informática, que hoje possui os cursos de Mestrado e Doutorado em funcionamento.
4. Em 2009, foi convidado para o cargo de Pró-Reitor de Planejamento, onde assumiu o desafio de conduzir o processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional e de revisão da Estrutura Organizacional, do Estatuto e do Regimento Geral da UNIRIO. Na PROPLAN, reestruturou a área de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), transformando o antigo Centro de Processamento de Dados (CPD) na atual Diretoria de TIC (DTIC), e criou uma Coordenação de Gestão de Processos, visando a implantação da gestão por processos organizacionais na UNIRIO.
5. Em 2011, o recorrente presidiu o Comitê de TIC, que elaborou o primeiro Plano Diretor de TIC da UNIRIO e instituiu o Comitê Gestor de Segurança da Informação. Em 2012, foi o responsável institucional pela implantação da Lei de Acesso à Informação (LAI), presidindo o Grupo de Trabalho de Implantação da LAI que entregou, no prazo estabelecido, a Página de Acesso à Informação e o Serviço de Informações ao Cidadão da UNIRIO.
6. Desde setembro de 2012, após entregar o cargo de Pró-Reitor, o recorrente continua atuando como pesquisador e docente na graduação e na pós-graduação, de onde nunca havia se afastado. Em todo esse período, o recorrente jamais teve uma menção desonrosa em sua ficha funcional, conforme pode ser cotejado pelos egrégios conselheiros junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.
7. O presente recurso administrativo refere-se à decisão do Reitor formalizada pela Portaria Nº

867, de 24/09/2014, publicada no Boletim Interno Nº 18, de 30/09/2014, e recebida pelo recorrente em 28/10/2014, portanto, na data de ontem. (em anexo)

8. O PAD em tela, cujos autos o recorrente pede que sejam disponibilizados para exame dos egrégios conselheiros do CONSUNI, trata da apuração de irregularidade na ocupação de vaga no curso de Nutrição da UNIRIO, ocorrida no segundo semestre de 2010 e descoberta em abril de 2011, graças ao cuidado e à atenção da Secretaria da Escola de Nutrição.

9. Dos autos do PAD, consta a DEFESA PRÉVIA apresentada pelo recorrente à Comissão, nas Folhas 409-422, sobre a qual se baseiam os argumentos do presente recurso. (em anexo)

Sobre a Preliminar de Nulidade da Sindicância que deu Origem ao PAD

10. Na Defesa Prévia, o recorrente arguiu, nos itens 1 a 19, a nulidade da sindicância que deu origem ao PAD, em razão do impedimento do presidente da Comissão, professor Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda, que era, na ocasião, Diretor do Departamento de Documentação e Registro Acadêmico (DDRA), e substituto legal da titular da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), órgão formalmente envolvido nos fatos que deram origem à Sindicância, como os autos vieram a comprovar.

11. O recorrente arguiu, também, o impedimento do membro da Comissão de Sindicância, Analista de Tecnologia da Informação Roberto Gerpe Arman Mendes Barros, que exercia, então, a chefia da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da DTIC. Como tal, o mencionado servidor possuía interesse direto na matéria, visto que o Sistema de Informações para o Ensino – SIE era competência da Divisão que chefiava e o fato investigado claramente estava relacionado com as fragilidades de segurança do sistema, devendo ter sido ouvido, como informante ou testemunha.

12. Tal arguição, fundamentada na legislação aplicável consolidada pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (CGU)¹, em sua Seção 9.6.10, foi desconsiderada pela Comissão do PAD, que entendeu “*não ter havido nulidade da sindicância, pois nenhum dos membros teve participação nos fatos envolvidos na Sindicância, tampouco há indícios de que tenham interesse particular em que os envolvidos sejam punidos ou não, ou que verdade real não seja encontrada*” (fls. 466).

13. Embora entenda que a nulidade da sindicância e a consequente nomeação de outra comissão teriam trazido novos fatos que enriqueceriam sobremaneira a investigação, com a necessária isenção, o recorrente considera esta arguição ESGOTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Sobre o Mérito

14. No documento de Defesa Prévia, itens 34 a 98, o recorrente argumentou sobre o mérito da questão, recorrendo o histórico dos acontecimentos e refutando as acusações, através de fatos e documentos comprobatórios que fez anexar à sua defesa.

15. O principal argumento de defesa do recorrente foi o que informou no depoimento à Comissão do PAD (fls. 337-341): “*o contexto institucional em que os fatos investigados ocorreram era diferente do contexto do momento em que foi instaurada a Sindicância*”.

¹ Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, publicado no sítio <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf/view>

16. De fato, à época da descoberta da irregularidade – abril de 2011 – não havia suspeita de fraude na ocupação de vagas na UNIRIO ou algo que denotasse fato grave que devesse ser levado ao conhecimento da autoridade competente para apuração.
17. Um ano após, por ocasião da Sindicância, em abril de 2012, o contexto institucional era diferente, em razão de denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidades envolvendo a matrícula de alunos da Escola de Medicina e Cirurgia, que tiveram reflexos na Escola de Nutrição.
18. Esta afirmação encontrava consistência com o depoimento da Ilustre Pró-Reitora de Graduação, Professora Loreine Hermida da Silva e Silva, à Comissão de Sindicância (fls. 77-78), a qual, em abril de 2011, fora procurada pela direção da Escola de Nutrição, que lhe denunciou o fato, como se denota neste trecho: *“Hoje o momento é distinto, me chamaria muita atenção. Desconhecia até aquela data, fato semelhante, no entanto como em outubro do ano passado ocorreu a invasão de nossas caixas de correio eletrônico e houve o caso da Escola de Medicina e Cirurgia, amplamente divulgado na imprensa, a situação posta hoje é outra, chamaria a atenção de qualquer pessoa. Mas naquela ocasião, não. A realidade era outra.”*
19. Tanto era diferente o contexto que a PROGRAD, ao tomar conhecimento da irregularidade em abril de 2011, não solicitou abertura de sindicância, apenas comunicou à Escola de Nutrição, através do Memorando PROGRAD nº 143/2011, de 9 de maio de 2011 (fls. 10), que a suposta aluna *“não consta das listagens oficiais de resultados do SiSU-ENEM e do Processo Seletivo de Transferência e Reingresso da Universidade”* e transmitiu à Direção da Escola as recomendações de praxe para as medidas cabíveis.
20. No item 77 da Defesa Prévia, o recorrente refutou a acusação que lhe foi feita, no Termo de Indiciamento, de ter infringido o Art. 116, Inciso XII, da Lei nº 8.112/1990 - *“XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder”*, visto que não ocorrera ilegalidade, omissão ou abuso de poder de autoridade superior que merecesse representação por parte do recorrente.
21. Sobre essa refutação, a Comissão se pronunciou, às fls. 467, entendendo que *“No que tange a alegação de não ter havido ilegalidade, omissão ou abuso de poder de superior hierárquico a ensinar a infração ao disposto no artigo 116, XII, assiste razão ao Defendente, restando infrutífero, neste ponto, o Termo de Indiciamento”*.
22. Não obstante aquele pronunciamento da Comissão do PAD, a Portaria Nº 867, de 24/09/2014, aplica penalidade ao recorrente *“pelo descumprimento do dever funcional previsto no artigo 116, incisos VI e XII”*.
23. Quanto ao dever funcional previsto no artigo 116, inciso VI, da Lei 8.112/1990 - *“VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração”*, o recorrente entende e reafirma que agiu corretamente diante dos fatos que lhe chegaram ao conhecimento e tomou todas as providências cabíveis, no contexto institucional do momento, dentro dos limites da sua competência como Pró-Reitor de

Planejamento.

24. Cabe lembrar que os fatos apurados no PAD não resultaram em nenhum prejuízo à Escola de Nutrição e à UNIRIO, graças às ações tempestivas dos envolvidos, inclusive do recorrente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

25. A arguição da prescrição administrativa encontra-se nos itens 20 a 33 da Defesa Prévia.

26. Conforme argumentado pelo recorrente, nos termos do indiciamento recebido da comissão do PAD, a única sanção passível de ser aplicada ao recorrente seria a advertência, o que veio a ser confirmado na decisão exarada pela Portaria Nº 867, de 24/09/2014.

27. A Lei Nº 8.112/1990 estabelece, em seu artigo 142:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

28. A mesma Lei dispõe sobre o momento em que se inicia a contagem do tempo de prescrição, assim como as condições de interrupção da prescrição.

Art. 142. ...

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

29. Vale notar que a interrupção prevista no § 3º do Art. 142 não se prolonga indefinidamente até a decisão final da autoridade competente, pois há prazos máximos processuais a serem cumpridos, findos os quais o prazo começa a correr novamente de acordo com o § 4º, a partir de zero, não podendo mais ser interrompido.

30. Para o entendimento da contagem do tempo de prescrição do PAD em tela, torna-se necessário rememorar algumas datas registradas nos autos:

A) 21/03/2012: data em que o fato investigado, descoberto em abril de 2011, chegou ao conhecimento do Reitor, autoridade competente para instaurar o ato investigatório, conforme o encaminhamento da PROGRAD ao Reitor (fls. 06);

B) 26/03/2012: data em que foi instaurada a Sindicância para apuração do fato, conforme a Portaria nº 334, de 26 de março de 2012 (fls 05);

C) 08/10/2012: data em que foi instaurado o PAD, conforme a Portaria nº 887, de 8 de outubro de 2012 (fls. 290).

31. Cumpre lembrar que o Manual de PAD da CGU trata, no seu Capítulo 15, da prescrição administrativa como um “*instituto jurídico que tem por finalidade delimitar um prazo durante o qual a Administração Pública pode punir um servidor, caso seja constatado que ele praticou um ilícito administrativo-disciplinar*”. Diz o Manual:

Destarte, evidencia-se que nosso ordenamento jurídico entende que ninguém pode ficar a mercê de eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado. Ou seja, o servidor que supostamente tenha praticado o ato irregular não pode ficar aguardando indefinidamente que a Administração resolva apurar o fato e responsabilizá-lo pela infração, caso comprovada. Isso geraria certa insegurança jurídica àqueles que ocupam cargos na Administração Pública, bem como em todo o Sistema de Correição.

32. O mencionado Manual compila uma vasta jurisprudência e doutrinas sobre a prescrição administrativa prevista na Lei Nº 8112/1990, que vão desde o Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal - “*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, a acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Assim orienta o Manual:

Ainda sobre o tema “interrupção do prazo prescricional, algumas observações devem ser feitas:

a) A interrupção ocorre uma única vez. Ademais, isso se dá apenas com o primeiro procedimento disciplinar com contraditório validamente instaurado;”

33. A consolidação da legislação e da extensa jurisprudência resulta no quadro abaixo, copiado da página 286 do Manual de PAD da CGU, edição 2014:

Em resumo, após a deflagração de procedimento correicional com aptidão para interromper o fluxo prescricional, temos os seguintes prazos totais para que os trabalhos sejam concluídos e, caso comprovada a irregularidade, seja aplicada a penalidade devida:

Sindicância com Contraditório			
Possível Penalidade	Prazo de Interrupção	Prazo de Prescrição	Prazo Total
Advertência	80 dias	180 dias	260 dias
Suspensão	80 dias	02 anos	02 anos e 80 dias
PAD no Rito Ordinário			
Possível Penalidade	Prazo de Interrupção	Prazo de Prescrição	Prazo Total
Advertência	140 dias	180 dias	320 dias
Suspensão	140 dias	02 anos	02 anos e 140 dias
Demissão	140 dias	05 anos	05 anos e 140 dias

34. Assim, aplicando-se o que preconiza o Manual do PAD da CGU, temos as seguintes situações possíveis em relação à prescrição administrativa do PAD em tela, dependendo das hipóteses sobre interrupção do prazo prescricional, de acordo com as datas anteriormente mencionadas:

- A) Caso se considere que a Sindicância não interrompeu o curso do prazo prescricional, contados 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que o fato investigado chegou ao conhecimento da autoridade competente, isto é, 21/03/2012, a prescrição ocorreu em 17/09/2012;
- B) Na hipótese de que a instauração da Sindicância pela Portaria nº 334, de 26/03/2012 (fls 05), tenha interrompido o curso do prazo prescricional, contados 260 (duzentos e sessenta) dias a partir de então, a prescrição ocorreu em 11/12/2012;
- C) Finalmente, admitindo a interrupção do curso do prazo prescricional com a instauração do PAD em 08/10/2012, contados 320 (trezentos e vinte) dias a partir de então, a prescrição ocorreu em 24/08/2013.

35. Sobre a prescrição administrativa, em seu Relatório Final datado de 13/01/2014, a Comissão do PAD pronunciou-se negando provimento à prejudicial de mérito por entender, equivocadamente, mediante a leitura isolada do § 3º do Art. 142, que a abertura da sindicância, em 26/03/2012, interrompeu a marcha da prescrição por prazo indeterminado, conforme se observa do texto copiado da folha 466 dos autos.

Também não ocorreu a Prescrição Administrativa, pois a abertura da sindicância, ao contrário do que afirmou o Defendente, interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

36. Por assim demonstrado, em quaisquer das hipóteses possíveis, o direito de sancionar administrativamente o recorrente, *data maxima venia*, estava irremediavelmente prescrito na data da assinatura da Portaria Nº 867, de 24/09/2014.

37. Enfatize-se, ainda, que desde o conhecimento do fato pela Autoridade Competente, em 21/03/2012, até a aplicação da penalidade em 24/09/2014, decorreu um intervalo total de 917 (novecentos e dezessete) dias.

DO PEDIDO

38. Por todo o exposto, o recorrente requer aos egrégios conselheiros do Conselho Universitário:

- 1) a sustentação oral do presente recurso em reunião do Conselho;
- 2) o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição administrativa e seus efeitos

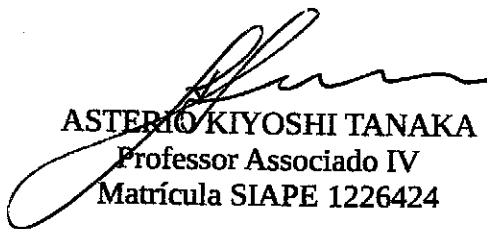
decorrentes;

- 3) sucessivamente ao pleito 2) supra, caso reste desacolhida a prejudicial de mérito, o acolhimento das razões de Defesa para declarar a inocência do recorrente;
- 4) e, por via de consequência, a revogação da Portaria Nº 867, de 24/09/2014.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014



ASTERIO KIYOSHI TANAKA
Professor Associado IV
Matrícula SIAPE 1226424

ANEXOS

- Portaria Nº 867, de 24/09/2014, publicada no Boletim Interno Nº 18, de 30/09/2014, e recebida pelo recorrente em 28/10/2014
- Defesa Prévia apresentada pelo recorrente à Comissão do PAD (fls. 409-422 dos autos)



Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Gestão de Processos Administrativos

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014.

MEMO DGPA Nº 260/2014

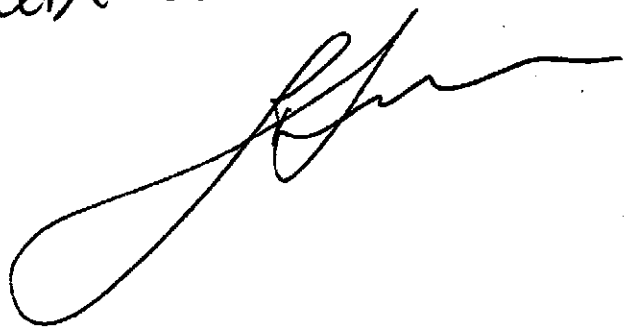
Ao Sr. Astério Kiyoshi Tanaka,

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa. a PORTARIA Nº 867, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014, para conhecimento.

Outrossim, colocamo-nos a disposição de quaisquer informação.

Atenciosamente,


Carlos Antonio Guilhon Lopes
Diretor de Gestão de
Processos Administrativos

Recebi em 28/10/2014




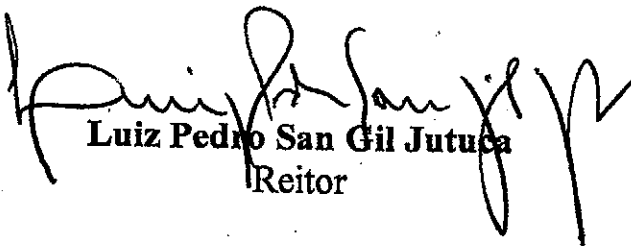
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO

PORTARIA Nº 867, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos XIV e XVIII do Regimento Geral, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 23.102.003.250/2012-09, **RESOLVE:**

Art. 1º Aplicar a Penalidade de **Advertência** ao servidor **ASTÉRIO KIYOSHI TANAKA**, Professor Associado, matrícula SIAPE nº 1226424, lotado no Departamento de Informática Aplicada, da Escola de Informática Aplicada, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia – CCET, nos termos dos artigos 127, inciso I e 129, da Lei nº 8.112/90, pelo descumprimento do dever funcional previsto no artigo 116, incisos VI e XII, do mesmo documento legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno.


Luiz Pedro San Gil Jutuça
Reitor



ASTERIO KIYOSHI TANAKA, professor associado IV, matrícula SIAPE 1226424, inscrito no CPF nº 126.980.917-20, tendo sido indiciado através de Mandado de Citação e Termo de Indicação datados de 23 de outubro de 2013, vem, tempestivamente¹ e mui respeitosamente, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA QUE DEU ORIGEM AO PAD: IMPEDIMENTO DE SERVIDORES QUE INTEGRARAM A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

1. Como se passará a demonstrar, existe manifesto **IMPEDIMENTO** para que o Professor Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda ocupasse o cargo de Presidente da Comissão de Sindicância, vez que a Sindicância trata de fatos ocorridos no âmbito da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD.

2. O Professor Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda é :

a) Diretor do Departamento de Documentação e Registro Acadêmico – DDRA, departamento diretamente subordinado à PROGRAD, órgão formalmente envolvido nos fatos que deram origem à Sindicância;

b) Substituto legal da titular da PROGRAD.

3. Entretanto, em 26 de março de 2012, o Magnífico Reitor da UNIRIO emitiu a Portaria nº 334 (fls. 05), designando os seguintes servidores para integrarem uma Comissão de Sindicância:

"o Professor Doutor MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA, Diretor do Departamento de Documentação e Registro Acadêmico – DDRA e o Analista de Tecnologia da Informação ROBERTO GERPE ARMAN MENDES BARROS, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância para apuração de irregularidades na ocupação de vaga do Curso de Nutrição"

4. A instalação daquela Comissão de Sindicância decorreu do Memorando COSEA nº 83/2012, de 20 de março de 2012, encaminhado ao Magnífico Reitor da UNIRIO pela Ilustre Pró-Reitora de Graduação (fls. 06), Professora Loreine Hermida da Silva e Silva, ***"recomendando a abertura de sindicância para apurar o fato registrado pela COSEA"***.

¹ Valendo-se do Prazo em Dobro, iniciado após a citação do último indiciado, previsto no § 2º do Artigo 161 da Lei nº 8.112/1990:

"§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias."

5. No mesmo encaminhamento, a Pró-Reitora de Graduação sugere para compor a Comissão o Prof. Dr. Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda, Diretor do DDRA, que vem a ser subordinado direto da Professora Loreine Hermida da Silva e Silva na PROGRAD.



6. O conhecimento, por parte da PROGRAD, do fato que deu origem à Sindicância ocorreu quase um ano antes, conforme registrado no Memorando PROGRAD nº 143/2011, de 09 de maio de 2011 (fls. 10).

7. Os contatos da Escola de Nutrição com a PROGRAD sobre o fato, ao longo do primeiro semestre de 2011, estão citados em depoimentos e expedientes diversos, como registrado nos autos, por exemplo, às fls. 07, 17, 18, 22, 30, 33, 36, 72, 127 e na oitiva da própria Professora Loreine Hermida da Silva e Silva (fls. 77-78).

8. Na oitiva perante a Comissão de Sindicância (fls. 89), o servidor José Roberto Diniz Gonçalves relata que respondeu à Professora Elaine Marly Masini d'Ávila *"que ela deveria informar a então Diretora do Departamento de Documentação e Registro Acadêmico da PROGRAD."*

9. Ressalte-se que o DDRA, departamento da estrutura organizacional da PROGRAD, está na lista de órgãos da UNIRIO constante da Ordem de Serviço Conjunta PROGRAD/PROPLAN nº 001, de 12 de junho de 2008, que *"normatiza os procedimentos dos atos acadêmicos do ensino de Graduação, presencial e a distância, e seus respectivos registros no Sistema de Informação para o Ensino – SIE"* (Anexo 1).

10. O Professor Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda, presidente da Comissão de Sindicância, foi nomeado Diretor do DDRA em 13 de junho de 2011, através da Portaria nº 380, publicada no Boletim Interno nº 11, de 15 de junho de 2011 (Anexo 2).

11. Além disso, por ocasião da Sindicância, o Professor Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda era o substituto legal da Pró-Reitora de Graduação, designado pela Portaria nº 490, de 8 de julho de 2011, publicada no Boletim Interno nº 13, de 15 de julho de 2011 (Anexo 3).

12. Enfatiza-se que ambas as Portarias nº 380/2011 e nº 490/2011 continuam em vigência até a presente data.

13. Tal situação fere os princípios da isenção e da imparcialidade, conforme preceitua o Manual de PAD da CGU², Seção 9.6.10 – Impedimento e suspeição dos membros integrantes da Comissão de Inquérito, páginas 146-147:

"Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim) que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar."

Para Pontes de Miranda,

"Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento."

Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função", citado em seu livro por Marcelo Neves.

Ademais, Antônio Carlos Alencar Carvalho ressalta que

"Autoridades e servidores impedidos ou suspeitos para exercerem suas atribuições, em virtude de ostentarem algum tipo

² Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, versão atualizada em julho de 2013, publicado no sítio <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ManualPAD.pdf>

de circunstância pessoal ou motivo que lhes subtraia a plena isenção para apreciar a responsabilidade disciplinar do acusado, seja com a tendência de inocentar ou de culpar imotivadamente, não podem compor comissões processantes ou sindicantes, nem instaurar ou julgar processos administrativos punitivos ou sindicâncias."

U.N.
411
SP.

Note-se que os preceitos relativos ao regime do impedimento e suspeição estão intrinsecamente ligados ao princípio da imparcialidade no processo disciplinar.

Para Iuri Mattos de Carvalho, a imparcialidade é uma exigência normativa em qualquer processo administrativo em sentido estrito.

Todos os servidores competentes para instruir ou decidir o processo devem ser imparciais, sob pena de se tornarem incompetentes para atuar diante do caso concreto."

14. O Manual de PAD da CGU na Seção 9.6.10.1 – Impedimento, página 148, faz referência à Lei nº 9.784/1999, nestes termos:

"Ademais, complementando a Lei nº 8.112/90, em caráter subsidiário, o art. 18 da Lei nº 9.784/90 determinou que são circunstâncias configuradoras de impedimento para atuar em processo administrativo o servidor (membro integrante da CPAD) ou autoridade que:

a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;

b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;"

15. Na mesma linha, vem o Defendente arguir o impedimento do membro da Comissão de Sindicância, Analista de Tecnologia da Informação ROBERTO GERPE ARMAN MENDES BARROS, igualmente nomeado pela Portaria nº 334, de 26 de março de 2012 (fls. 05).

16. O mencionado servidor exercia, na época dos fatos investigados em 2011 e da Sindicância em 2012, a chefia da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da DTIC, nomeado pela Portaria nº 299, de 29 de abril de 2010 (Anexo 4), e dispensado pela Portaria nº 760, de 15 de agosto de 2012 (Anexo 5).

17. Como tal, o Servidor ROBERTO GERPE ARMAN MENDES BARROS possui interesse direto na matéria, visto que o Sistema de Informações para o Ensino – SIE era competência da Divisão que chefiava e o fato investigado claramente está relacionado com as fragilidades de segurança do sistema, devendo ter sido ouvido, no mínimo, como testemunha.

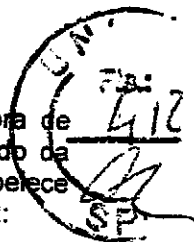
18. É oportuno registrar que o Defendente só tomou conhecimento do inteiro teor da Sindicância que deu origem ao PAD, na qual prestara depoimento em 24 de abril de 2012 (fls. 74-75), ao receber os autos do processo em 20 de setembro de 2013, conforme o recibo apostado em Notificação Prévia da Comissão do PAD (fls. 299).

19. Até então, desconhecendo o andamento da Sindicância e o teor do seu relatório final, o Defendente não poderia arguir impedimento ou suspeição, o que faz tempestivamente na presente defesa, rogando o acolhimento, para que essa Douta Comissão declare nula a Sindicância que deu origem ao PAD, por vício irremediável de impedimento do Presidente e de membro da Comissão.

[Assinatura]

II – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

20. Em 21 de março de 2012, com o encaminhamento da Ilustre Pró-Reitora de Graduação ao Magnífico Reitor (fls. 06), o fato investigado tomou-se conhecido da autoridade competente prevista no Art. 143 da Lei nº 8.112/1990, conforme estabelece o Manual de PAD da CGU, Seção 15.2 – Início do prazo prescricional, página 392:



“Ressalte-se, que a lei 8112/90, no seu artigo 143, trouxe uma obrigação a determinado gestor, no sentido de que ao tomar conhecimento de uma irregularidade, deverá obrigatoriamente abrir um PAD ou sindicância para apuração de forma imediata. Assim sendo, se o legislador trouxe uma obrigação legal a esta autoridade, também trouxe de outro lado a prescrição. Esta autoridade somente pode ser aquela que tem o poder de instaurar o PAD, ou seja, a Autoridade Instauradora.”

21. Então, o conhecimento do fato por Autoridade Competente ocorreu, de maneira inequívoca, em 21 de março de 2012, data a partir da qual passou a fluir a Marcha da Prescrição, nos termos do Artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990:

“Art. 142. ...

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

22. Aquela mesma Lei prevê os Prazos de Prescrição Administrativa:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.”

23. Ocorre que, nos termos do Indiciamento feito ao Defendente, a única sanção passível de ser aplicada seria advertência, vez que lhe foram atribuídas supostas infrações ao Artigo 116, Inciso VI e Inciso XII, da Lei nº 8.112/1990, *verbis*:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

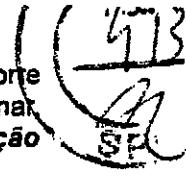
VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

(...)

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.”

24. Ora, nos termos da Lei nº 8.112/1990, a “***Inobservância de dever funcional previsto em lei***” apenas comporta a imposição da pena de advertência, a teor do Artigo 129 daquela Lei, *verbis*:

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

25. O Manual de PAD da CGU, no Capítulo 15 – Prescrição, páginas 388-415, discorre sobre os diversos aspectos do instituto jurídico da Prescrição no Direito Disciplinar, **“que tem por finalidade delimitar um prazo durante o qual a Administração Pública pode punir um servidor”**. 

26. Considerando que a instauração da Sindicância não interrompeu o curso do prazo prescricional, e contados 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que o fato investigado chegou ao conhecimento da autoridade competente, isto é, **21 de março de 2012**, tem-se que a Prescrição já ocorrera desde o dia **17 de setembro de 2012**, anteriormente, portanto, à instauração do PAD pela Portaria nº 887, de 08 de outubro de 2012 (fls. 290).

27. Mesmo que se admita que a instauração da Sindicância pela Portaria nº 334, de 26 de março de 2012 (fls. 05), tenha interrompido por 80 (oitenta) dias o curso do prazo para prescrição punitiva da Administração, ainda assim, contados 260 (duzentos e sessenta) dias, tem-se que a prescrição já ocorrera em **11 de dezembro de 2012**.

28. Assim, quando a Notificação Prévia foi recebida pelo Defendente, em **13 de setembro de 2013**, a Prescrição já estava consumada desde o mês de dezembro anterior.

29. Uma última hipótese estaria em contar-se os prazos de Interrupção (140 dias) e de Prescrição (180 dias) a partir da instauração do PAD em **08 de Outubro de 2012** (fls. 290).

30. Nessa hipótese, a Prescrição já alcançara a Pretensão Punitiva desde **24 de Agosto de 2013**, data também anterior ao Recebimento da Notificação Prévia pelo Defendente, em **13 de setembro de 2013**.

31. Em resumo, a Prescrição Administrativa para a pena de advertência, ocorreu em quaisquer das três hipóteses possíveis:

- a) 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data em que o fato investigado foi conhecido pela autoridade competente;
- b) 260 (duzentos e sessenta) dias [80 + 180] após a instauração de Sindicância;
- c) 320 (trezentos e vinte) dias [140 + 180] após a instauração do PAD.

32. Enfatiza-se que, desde o conhecimento do fato pela Autoridade Competente em **21 de março de 2012** até a entrega da Notificação Prévia ao Defendente em **13 de setembro de 2013**, decorreu um intervalo total de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias.

33. Por tais fundamentos, o Defendente requer que seja acolhida a Prejudicial de Mérito, para que seja reconhecida a Prescrição, para que este PAD seja arquivado, em relação ao aqui Defendente.

III – DO MÉRITO

III.1 – HISTÓRICO DOS FATOS

34. Em **25 de abril de 2011**, conforme consta nos depoimentos à Comissão de Sindicância em **24 de abril de 2012** (fls. 74-75) e à Comissão do PAD em **04 de outubro de 2013** (fls. 337-338), o Defendente tomou conhecimento do fato que deu origem ao processo. 

35. Naquela data, 25 de abril de 2011, o Defendente foi procurado na PROPLAN pela professora Elaine Marly Masini d'Ávila, que veio relatar a existência de uma matrícula irregular no Sistema de Informações para o Ensino – SIE, pertencente a uma suposta aluna do Curso de Nutrição, onde a professora auxilia nos trabalhos de secretaria.
36. Na ocasião, o Defendente estava respondendo pela direção da DTIC, órgão que estava sem diretor nomeado, e a professora Elaine lhe solicitou que fosse feito um levantamento para detectar o usuário que havia feito a matrícula da suposta aluna.
37. Naquela data, o Defendente solicitou tal levantamento ao analista Luiz Sérgio Santos Lemos, da DTIC que, ainda no mesmo dia, retornou com as informações solicitadas.
38. Às 17:34 horas de 25 de abril de 2011, o Defendente enviou e-mail à professora Elaine, informando que o analista Luiz Sérgio levantara todos os rastreamentos possíveis e sugerindo uma reunião no dia seguinte para lhe entregar o relatório.
39. As informações ficaram registradas no e-mail enviado no dia seguinte pelo analista Luiz Sérgio, complementado com os *scripts* e resultados em resposta ao pedido do Defendente (fls. 339-341).
40. No dia seguinte, 26 de abril de 2011, em nova reunião com a professora Elaine, o Defendente entregou o relatório do levantamento realizado, onde constavam as duas últimas operações realizadas no registro da suposta aluna:
- a) exclusão de trancamento pelo *login* da professora Elaine;
 - b) matrícula em disciplinas, efetuada pelo *login* do servidor José Roberto Diniz Gonçalves, da DTIC.
41. Estas informações estão registradas também no depoimento, à Comissão de Sindicância, do analista Luiz Sérgio Santos Lemos e seus anexos (fls. 94-100).
42. Foi constatado, também, que o sistema guardava apenas o histórico das transações mais recentes, por motivo de limitação de desempenho.
43. O Defendente conversou com o servidor José Roberto Diniz Gonçalves sobre o registro da operação de matrícula em disciplinas no seu *login*, e este lhe esclareceu que realizava essas operações de suporte às Secretarias Escolares, inclusive à da Escola de Nutrição, rotineiramente, a pedido das próprias secretarias (fls. 74).
44. Uma vez transmitidas estas informações à professora Elaine, esta se deu por satisfeita com os dados fornecidos pela DTIC, e deu o caso por encerrado, visto que a suposta irregularidade havia sido sanada.
45. Após essa data, o Defendente não teve mais nenhum conhecimento dos fatos posteriores.
46. A reunião com a Professora Elaine e os fatos daí decorrentes constam, também, dos depoimentos da mencionada professora à Comissão de Sindicância em 16 de abril de 2012 (fls. 33-34) e à Comissão do PAD em 04 de outubro de 2013 (fls. 342-344).
47. Estes são os fatos ocorridos e conhecidos do Defendente até 20 de setembro de 2013, quando tomou conhecimento do teor da Sindicância, ao receber cópia dos autos do processo, mediante recibo aposto em Notificação Prévia da Comissão do PAD (fls. 299).

48. Assim, o Defendente só tomou conhecimento dos fatos decorrentes do encontro com a professora Elaine quando recebeu cópia dos autos do processo, em 20 de setembro de 2013.

49. Até então, o Defendente desconhecia o teor do Relatório Final da Sindicância, assim como as oitivas e os fatos apurados pela Comissão de Sindicância.

50. Este Histórico é importante para demonstrar que o Defendente não possuía qualquer informação de que a suposta aluna estava irregularmente matriculada, e que era companheira de um servidor da UNIRIO, vez que nada lhe foi dito sobre tais fatos.

51. Ademais, o Defendente reafirma que não teve qualquer contato, seja formal ou informal, com a Diretora da Escola de Nutrição, professora Maria Aparecida Campos, a respeito dos fatos investigados.

52. Nenhuma prova de que tal contato tenha existido consta nos autos, inclusive nas três oitivas da própria professora Maria Aparecida Campos nos autos da Sindicância (fls. 17-18, 60, 161).

53. Consta na primeira oitiva, em 16 de abril de 2012 (fls. 17-18), que

"A prof. Maria Aparecida informou que estava em férias por um período de 45 dias (janeiro até metade de fevereiro), e quando do seu retorno foi informada pela prof. Elaine Marly Masini d'Ávila que cuida do controle acadêmico de todos os alunos, que tomou a iniciativa de ir ao gabinete do Sr. Pró-Reitor de Planejamento, Prof. Asterio Kyioshi Tanaka para relatar o ocorrido..." (Este depoimento comprova que a professora Maria Aparecida não esteve presente no encontro da professora Elaine com o Defendente)

54. Nos depoimentos da própria professora Elaine Marly Masini d'Ávila à Comissão de Sindicância em 16 de abril de 2012 (fls. 33-34) e à Comissão do PAD em 04 de outubro de 2013 (fls. 342-344), não consta nenhuma referência à presença da professora Maria Aparecida Campos no encontro com o Defendente.

55. Portanto, a afirmação contida no depoimento da professora Maria Aparecida Campos à Comissão do PAD em 18 de outubro de 2013 (fls. 353-355) é, na melhor das hipóteses, contraditória com seu depoimento à Comissão de Sindicância em 16 de abril de 2012, acima reproduzido:

"Sabendo do ocorrido, foi juntamente com a Prof. Elaine falar pessoalmente com o Prof. Tanaka na mesma hora, indo à sala dele. Confiaram que o Prof. Tanaka, Pró-Reitor, iria resolver o problema, descobrir quem inseriu a aluna no sistema. A depoente foi juntamente à sala dele com a Prof. Elaine, mas se retirou e os dois ficaram lá analisando o SIE, tentando identificar quem teria usado o sistema no dia em que a matrícula da aluna foi efetivada. Elas foram falar com ele para que ele investigasse a questão."

56. Existem, também, evidentes contradições de ordem cronológica, quanto à retirada da matrícula irregular do sistema.

57. No Memorando EN nº 96/2012, de 20 de março de 2012 (fls. 07-08), a Diretora da Escola de Nutrição informa que

"Notificamos, então, ao DTIC, a PROPLAN e a PROGRAD e fomos orientados a retirar do Sistema Acadêmico de Ensino – SIE – o cadastro nº 20102141558 de PRISCILA SARZEDA BORGES, por também não apresentar provas de inscrição e classificação pelo

73: 4 16
89

58. O mencionado Memorando EN nº 96/2012 finaliza relatando que

"Em 9 de maio de 2011, de acordo com o Memo PROGRAD nº 143/2011, a Direção da Escola de Nutrição convocou PRISCILA SARZEDA BORGES para tomar ciência do conteúdo do mesmo e providenciar as provas de sua inscrição e classificação no SISU/MEC, comunicando que a interessada estaria inapta a assistir aulas no Curso de Graduação em Nutrição."

59. De fato, consta nos autos o Memorando PROGRAD nº 143/2011, de 09 de maio de 2011 (fls. 10), pelo qual a PROGRAD comunica à Escola de Nutrição que

"PRISCILA SARZEDA BORGES não consta das listagens oficiais de resultados do SISU-ENEM e do Processo Seletivo de Transferência e Reingresso da Universidade".

60. Portanto, a informação de que a matrícula de Priscila Sarzeda Borges era irregular, perante os órgãos responsáveis pelos processos seletivos dos cursos de graduação da UNIRIO, a PROGRAD e a COSEA, só chegou ao conhecimento da Escola de Nutrição em 09 de maio de 2011.

61. No curso da sindicância, na primeira oitiva da Professora Maria Aparecida Campos (fls. 17-18), em 16 de abril de 2012, surgiu pela primeira vez o nome do Defendente, quando convidada a relatar os fatos que deram origem ao processo, declarou que

"... foi informada pela prof. Elaine Marly Masini d'Ávila que cuida do controle acadêmico de todos os alunos, que tomou a iniciativa de ir ao gabinete do Sr. Pró-Reitor de Planejamento, Prof. Asterio Kyioshi Tanaka para relatar o ocorrido e este comunicou ao Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação, que avaliaram a irregularidade e então acessaram o Sistema de Informação para o Ensino - SIE e a prof. Elaine foi orientada a retirar o número de matrícula da suposta aluna por não apresentar prova de inscrição pelo SISU ou do Processo de Transferência e Reingresso da Universidade" (grifo nosso).

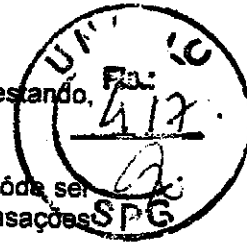
62. Considerando que as reuniões do Defendente com a professora Elaine Marly Masini d'Ávila ocorreram em 25 e 26 de abril de 2011, é evidente que o Defendente jamais poderia ter dado tal orientação, vez que a situação irregular de inscrição em processo seletivo ainda não era conhecida naquela data, visto que apenas foi constatada em 09 de maio de 2011.

63. O fato de existir um aluno a mais em uma turma qualquer, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade, vez que a UNIRIO possui diversas formas de ingresso nos cursos de Graduação, conforme consta no depoimento da Pró-Reitora de Graduação (fls. 77-78).

64. Assim, o fato de haver um número de matrículas além do número de vagas oferecidas pelo processo do SISU-ENEM, por si só, não caracteriza uma situação irregular, pois diversas hipóteses perfeitamente lícitas podem justificar o excesso no número de estudantes (por exemplo, transferência ex-officio de dependente de servidor público civil ou militar).

65. Independentemente de contradições e incongruências existentes nos autos, o fato é que, com as medidas tomadas pela Escola de Nutrição, graças à atuação zelosa da professora Elaine Marly Masini d'Ávila e da Secretária da Escola de Nutrição junto à PROPLAN/DTIC, COSEA e PROGRAD, conforme está amplamente registrado nos

autos, a matrícula irregular da suposta aluna foi excluída do sistema, não restando, portanto, nenhum dano à UNIRIO.



66. Lamentavelmente, a responsabilidade pelo ato da matrícula irregular não pôde ser apurada, por limitação do sistema, que armazena apenas o histórico das transações mais recentes.

67. Por isso, não é possível saber o *login* do usuário que efetivou tal matrícula no segundo semestre de 2010, como demonstram os autos.

68. Ademais, mesmo que o *login* do usuário fosse descoberto, isso não iria necessariamente revelar o verdadeiro responsável pela inserção da matrícula irregular, visto que constam nos autos situações de compartilhamento de senha pessoal por terceiros.

III.2 – SOBRE AS ACUSAÇÕES FEITAS AO DEFENDENTE

69. Quanto à responsabilidade atribuída ao Defendente no Termo de Indiciação, de que *"faltou com seu dever de promover a apuração de irregularidade da qual teve ciência, como lhe determina o Art. 143 da Lei 8112/90"*, o Defendente assinala que não era autoridade competente para promover tal apuração, conforme esclarece o Manual de PAD da CGU, Seção 5.1 – Conhecimento do fato supostamente irregular, páginas 52-53 e 61:

"Quanto ao momento do conhecimento do fato supostamente irregular, cumpre referir, mais uma vez, ao disposto no art. 143:

Art. 143. "A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

...

Regra geral, a autoridade a que se refere o art. 143 será o dirigente máximo do órgão ou da entidade. Todavia, cada órgão ou entidade pública, dentro de sua competência interna de se estruturar, poderá definir a autoridade competente para mover a sede correccional, isto é, aquela com poderes para determinar a instauração de processo disciplinar com vistas a apurar o fato supostamente irregular. De se ressaltar que, com a expansão do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, a competência para a iniciativa de apuração disciplinar, na maioria das entidades, passou a ser do titular da unidade correccional.

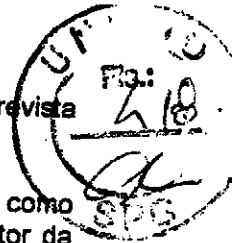
...

Logo, a autoridade com competência para instaurar a sede disciplinar será aquela especificamente designada pelos estatutos ou regimentos internos de cada órgão público, de modo a suprir a lacuna deixada no Estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União."

70. A competência para *"promover a apuração de irregularidade"* não é atribuída ao Pró-Reitor de Planejamento no Estatuto ou no Regimento Geral da UNIRIO, e tampouco o Defendente recebera qualquer delegação do Magnífico Reitor para determinar instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

71. Para comprovar estas afirmações, o Defendente requer a juntada do Estatuto e do Regimento Geral da UNIRIO, visto que inexistente nos autos qualquer prova da suposta

competência do Defendente para agir como autoridade competente na forma prevista no Artigo 143 da Lei nº 8.112/1990.



72. Impõe-se ressaltar que o Defendente, em nenhum momento do seu período como Pró-Reitor de Planejamento, atuou como substituto eventual do Magnífico Reitor da UNIRIO.

73. A propósito, à época dos fatos investigados, a UNIRIO não tinha Reitor efetivo devido à vacância ocorrida com a exoneração da antiga Reitora Malvina Tania Tuttman, em janeiro de 2011.

74. Naquela ocasião, o professor Luiz Pedro San Gil Jutuca foi Vice-Reitor no exercício da Reitoria e, em seguida foi nomeado Reitor *Pró-Tempore*, durante o processo de eleição do novo Reitor, na forma da legislação em vigor.

75. Na ausência de um substituto legal, enquanto se procedia o processo de eleição do novo Reitor e, depois, do novo Vice-Reitor em face da nomeação do professor Luiz Pedro como Reitor, o substituto do Reitor era a Pró-Reitora de Graduação, professora Loreine Hermida da Silva e Silva, autoridade que, como demonstram claramente os autos da Sindicância e do PAD, teve conhecimento formal dos fatos investigados à época.

76. Para comprovar esta afirmação, o Defendente requer a juntada das atas das seguintes reuniões dos Conselhos Superiores da UNIRIO, presididas pela professora Loreine Hermida da Silva e Silva, em 2011, cujos áudios estão publicados no sítio <http://www2.unirio.br/conselhossuperiores/audio-dos-conselhos/2011>

14/04/2011 – 14º Colégio Eleitoral: Reunião conjunta CONSUNI-CONSEPE
08/08/2011 – 426ª Reunião do CONSUNI
17/08/2011 – 341ª Reunião do CONSEPE

77. Sobre a responsabilidade atribuída ao Defendente de ter infringido o Art. 116, Inciso XII da Lei nº 8.112/1990 – ***“XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder”***, *data venia*, também não se aplica ao caso, visto que não ocorreu ilegalidade, omissão ou abuso de poder de autoridade superior que merecesse representação por parte do Defendente.

78. Conforme preceitua o Manual de PAD da CGU, Seção 10.5.1 – Descumprimento de Deveres, página 284:

“10.5.1.12. Art. 116, inciso XII (representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder)

O dispositivo visa tutelar a probidade no serviço público, incumbindo os próprios servidores de fiscalizar o uso regular dos poderes administrativos.

Em muito se assemelha ao dever arrolado no inciso VI do artigo 116 do estatuto funcional, mas com ele não se confunde.

É que enquanto aquele dispositivo estabelece um dever genérico de representação, o inciso em tela trata especificamente do dever de o servidor representar contra autoridade que lhe seja hierarquicamente superior.

...

A infração disciplinar se consuma no momento em que o servidor toma conhecimento do ato ilegal, omissivo ou abusivo praticado por seu superior e se abstém de realizar a representação.”

79. Não existiu qualquer ato ilegal, omissivo, ou abusivo, que tenha sido praticado por superior hierárquico do Defendente à época dos fatos investigados, contra o qual o Defendente tenha se absterido de realizar representação.

80. Sobre a responsabilidade atribuída ao Defendente de ter infringido o Art. 116, Inciso VI da Lei nº 8.112/1990 – **"VI- levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior"**, o Defendente reafirma o que informou no depoimento à Comissão do PAD (fls. 337-341): o contexto institucional em que os fatos investigados ocorreram era diferente do contexto do momento em que foi instaurada a Sindicância.

81. À época do fato investigado, abril de 2011, não havia suspeita de fraude na ocupação de vagas na UNIRIO ou algo que denotasse fato grave que devesse ser levado ao conhecimento da autoridade competente para apuração.

82. Um ano após, por ocasião da Sindicância em abril de 2012, o contexto institucional era diferente, em razão das denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidades envolvendo a matrícula de alunos na Escola de Medicina e Cirurgia, que repercutiram nos fatos ocorridos na Escola de Nutrição um ano antes, como está ilustrado na matéria do sítio g1.com.br de 16 de abril de 2012 (Anexo 6).

83. Esta afirmação do Defendente encontra consistência com o depoimento da Pró-Reitora de Graduação, Professora Loreine Hermida da Silva e Silva (fls. 77-78), que, em 2011, fora procurada pela Professora Elaine Marly Masini d'Ávila, inicialmente, e depois se reuniu com esta e com a Diretora da Escola de Nutrição, como se denota neste trecho:

"Hoje o momento é distinto, me chamaria muita atenção. Desconhecia até aquela data, fato semelhante, no entanto como em outubro do ano passado ocorreu a invasão de nossas caixas de correio eletrônico e houve o caso da Escola de Medicina e Cirurgia, amplamente divulgado na imprensa, a situação posta hoje é outra, chamaria a atenção de qualquer pessoa. Mas naquela ocasião, não. A realidade era outra."

84. Tanto era diferente o contexto que a PROGRAD, ao tomar conhecimento do fato investigado, em 2011, não solicitou abertura de Sindicância mas apenas comunicou à Escola de Nutrição, através do Memorando PROGRAD nº 143/2011, de 09 de maio de 2011 (fls. 10), que a suposta aluna **"não consta das listagens oficiais de resultados do SISU-ENEM e do Processo Seletivo de Transferência e Reingresso da Universidade"** e transmitiu às representantes da Escola, em reunião, as recomendações de praxe para as medidas cabíveis.

85. Tal situação de diferença de contextos encontra-se também registrada na oitiva da Decana do CCBS, professora Lúcia Marques Alves Vianna, à Comissão de Sindicância, em 24 de abril de 2012 (fls. 71-72), quando ela trata dos acontecimentos ocorridos na Escola de Medicina e Cirurgia e da insinuação dos alunos de que o mesmo ocorrera na Escola de Nutrição.

86. Da mesma forma, outros depoimentos perante a Comissão de Sindicância evidenciam este fato, como o do senhor Marcelo de Almeida Peixoto, prestado em 27 de abril de 2012 (fls. 91-92), e o da senhora Wanise Lins Guanabara, prestado em 14 de maio de 2012 (fls. 151).

87. Destarte, o fato levado ao conhecimento da PROPLAN/DTIC, COSEA e PROGRAD pela professora Elaine Marly Masini d'Ávila, em abril de 2011, foi tratado como uma falha administrativa, que foi devidamente sanada tão logo se revelou até onde fora possível levantar o histórico das transações que, por limitação técnica do sistema, não permitia descobrir a responsabilidade pela inclusão da matrícula da suposta aluna.

88. Assim, entende o Defendente que todos os gestores da Administração Central, titulares da PROPLAN/DTIC, COSEA e PROGRAD, que tomaram conhecimento dos fatos investigados deixaram de levar as supostas irregularidades ao conhecimento da autoridade competente para apuração, na ocasião do ocorrido, porque o contexto institucional não indicava para uma possibilidade de fraude.

89. No caso específico do Defendente, uma fraude não estava caracterizada no momento em que tomou conhecimento do fato, porque as turmas de cursos de graduação podem ter um número maior de alunos matriculados do que o número de vagas ofertadas no processo seletivo do SiSU, devido à existência de outras formas de ingresso na graduação, a saber: revinculação, reingresso e transferências interna, externa e *ex-officio*.

90. O Defendente sentiu-se satisfeito por ter podido prestar as informações solicitadas pela professora Elaine Marly Masini d'Ávila, que pôde tomar as providências decorrentes no âmbito da Escola de Nutrição junto à sua Secretaria Escolar e, da mesma forma, deu-se por satisfeita na condução do caso.

91. Ressalte-se que o Defendente só tomou conhecimento dos fatos ocorridos posteriormente ao encontro com a professora Elaine, inclusive sobre o teor do Memorando PROGRAD nº 143/2011, de 09 de maio de 2011 (fls. 10), através do qual é caracterizada a irregularidade da aludida matrícula, em 20 de setembro de 2013, quando teve acesso a uma cópia dos autos do processo.

92. Quanto à responsabilidade atribuída ao Defendente de que *"competia ao Pró-Reitor de Planejamento determinar a apuração do ocorrido no âmbito da inclusão de dados no sistema"*, cabe lembrar que a Ordem de Serviço Conjunta PROGRAD/PROPLAN nº 001, 12 de junho de 2008 (Anexo 1),

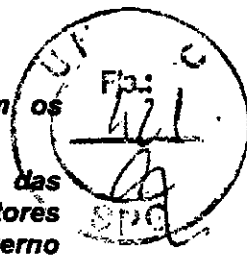
"tem por objetivo definir os cargos e funções aos quais competem as ações e os fluxos dos registros dos atos acadêmicos no Sistema de Informação para o Ensino (SIE)"

93. Naquela Ordem de Serviço constam como responsáveis pelas diversas ações, *ipsis litteris*: ***Direção da Escola, Coordenação do Curso, Chefe de Departamento de Ensino, Decania, PROGRAD/DDRA, Professor Ministrante***, mas não consta a PROPLAN/DTIC como responsável por nenhuma ação.

94. Da mesma forma, dentre as competências da PROPLAN vigentes à época dos fatos investigados e listadas na sua página oficial (<http://www.proplan.unirio.br/>), acessada em 25 de novembro de 2013, transcritas abaixo, não se encontra nenhuma referência a controle sobre os registros acadêmicos:

- ***Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Institucional da UNIRIO.***
- ***Cumprir as metas que lhe forem atribuídas no Plano de Desenvolvimento Institucional da UNIRIO.***
- ***Manter atualizada a Estrutura Organizacional da UNIRIO, fundamentando e encaminhando as solicitações de alterações aos órgãos superiores.***
- ***Promover a dinamização da gestão universitária, com a padronização de processos organizacionais e a simplificação de rotinas de trabalho.***
- ***Promover a transparência organizacional, em conjunto com os demais órgãos da administração superior da UNIRIO.***
- ***Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e o acompanhamento da sua execução, através de interação com as***

unidades organizacionais da UNIRIO e interlocução com os setores competentes do Governo Federal.



- Manter atualizadas, publicar e facilitar a disseminação das informações institucionais, encaminhando-as aos setores demandantes do MEC e dos Órgãos de Controle do Governo Federal, quando requisitadas.

- Elaborar, através de captação de dados junto às unidades organizacionais, o Relatório de Gestão anual da UNIRIO, e publicá-lo após a aprovação do Conselho Universitário.

- Elaborar, em conjunto com as demais Pró-Reitorias, o Calendário Acadêmico anual da UNIRIO, e publicá-lo após a aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

- Promover, em conjunto com a Comissão Própria de Avaliação, a avaliação institucional da UNIRIO.

- Desenvolver, em conjunto com o Comitê de Tecnologia de Informação e Comunicação, e através da Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, a política de Informática da Universidade.

95. Quanto às providências tomadas no âmbito das competências da PROPLAN, em relação às fragilidades técnicas reveladas nos casos de matrículas irregulares nos Cursos de Medicina e de Nutrição, vale mencionar o depoimento do Diretor da DTIC à Comissão de Sindicância, em 09 de maio de 2012 (fls. 131-132), que relata as ações desencadeadas na Política de Informática da UNIRIO.

96. Tais ações, de iniciativa do Defendente e por ele coordenadas, estão resumidas no Anexo 7 e comprovam que o Defendente não se manteve inerte e nem omissivo em relação aos fatos que vieram ao seu conhecimento.

97. Pelo contrário, o Defendente tomou as medidas cabíveis no âmbito da competência da sua função.

98. Por tudo isso, o Defendente aponta que não procedem as acusações que lhe foram imputadas no Termo de Indicação.

IV – DO PEDIDO

99. Por todo o exposto, o Defendente requer a V. Exas.:

- a) o acolhimento da preliminar de Nulidade da Sindicância que deu origem ao PAD;
- b) sucessivamente, o acolhimento da prejudicial de mérito de Prescrição Administrativa.
- c) caso sejam superadas as matérias preliminar e prejudicial, o Defendente requer, na forma do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990 e do Parágrafo único, Inciso X, do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999:

- c.1) Parecer da Douta Procuradoria Federal junto à UNIRIO sobre o envolvimento da Pró-Reitora de Graduação nos fatos investigados, conforme consta nos autos da Sindicância;

- c.2) Prova testemunhal, através de:

- c.2.1) Inquirição do presidente da Comissão de Sindicância, professor MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA;

c.2.2) inquirição do membro da Comissão de Sindicância, ROBERTO GERPE ARMAN MENDES BARROS;

c.2.3) inquirição do servidor da DTIC, JOSÉ ROBERTO DINIZ GONÇALVES;

c.2.4) inquirição da Pró-Reitora de Graduação, professora LOREINE HERMIDA DA SILVA E SILVA;

c.2.5) inquirição de PRISCILA SARZEDA BORGES;

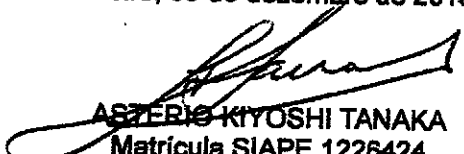
c.2.6) inquirição da Diretora da Escola de Nutrição, professora MARIA APARECIDA CAMPOS;

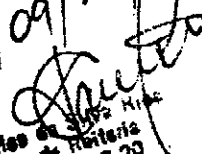
c.2.7) inquirição da professora ELAINE MARLY MASINI D'ÁVILA.

d) ao fim, o julgamento de improcedência de todas as acusações formuladas em face do Defendente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013.


ASTERIO KIYOSHI TANAKA
Matrícula SIAPE 1226424

*Decebi a Defesa
e seus anexos
Em 09/12/2013*

José Carlos de Souza Kike
Assessor da Reitoria
CPF 705.317.497-20
Mat. SIAPE 208.342-0
UNIRIO

ANEXOS

1. Ordem de Serviço Conjunta PROGRAD/PROPLAN nº 001, de 12 de junho de 2008, publicada no Boletim Interno nº 13, de 15 de julho de 2008 (Normatiza os procedimentos dos atos acadêmicos do ensino de Graduação, presencial e a distância, e seus respectivos registros no Sistema de Informação para o Ensino - SIE)
2. Portaria nº 380, de 13 de junho de 2011, publicado no Boletim Interno nº 11, de 15 de junho de 2011 (Nomeia Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda para exercer o Cargo de Direção de Diretor do Departamento de Documentação e Registro Acadêmico da PROGRAD)
3. Portaria nº 490, de 08 de julho de 2011, publicado no Boletim Interno nº 13, de 15 de julho de 2011 (Designa Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda para substituir a Pró-Reitora de Graduação, professora Loreine Hermida da Silva e Silva, em seus impedimentos legais e/ou eventuais)
4. Portaria nº 299, de 29 de abril de 2010, publicado no Boletim Interno nº 08, de 30 de abril de 2010 (Nomeia Roberto Gerpe Arman Mendes Barros para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas)
5. Portaria nº 760, de 15 de agosto de 2012, publicado no Boletim Interno nº 15, de 15 de agosto de 2012 (Dispensa Roberto Gerpe Arman Mendes Barros de exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas)
6. Notícia publicada no sítio g1.com.br, em 16 de abril de 2012 ("Sindicância apura matrícula irregular em outro curso da Unirio")
7. Providências tomadas pelo Defendente no âmbito das competências da PROPLAN, em relação às fragilidades técnicas reveladas nos casos de matrículas irregulares nos Cursos de Medicina e de Nutrição